

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5269327-12.2022.8.09.0051**COMARCA DE GOIÂNIA****AGRAVANTES: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA. E OUTRA****AGRAVADOS: TROPICAL PNEUS LTDA. E OUTROS****RELATOR: JOSÉ RICARDO M. MACHADO – JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Julgar-se-á prejudicado o recurso quando houver cessado a sua causa determinante ou se já tiver sido plenamente alcançada em outra via, judicial ou não, nos exatos termos do art. 157, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO (ART. 932, INCISO III DO CPC).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.** e **PIRELLI PNEUS LTDA.** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Romério do Carmo Cordeiro, nos autos da Recuperação Judicial apresentada por **TROPICAL PNEUS LTDA., PNEUS VIA NOBRE LTDA., JBF – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KALENA – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., SGO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., SRS AGROPECUÁRIA LTDA.** e **SÉRGIO CARLOS FERREIRA**, todos integrantes de grupo econômico denominado “**GRUPO TROPICAL**”.

Infere-se dos autos de origem que os agravados apresentaram pedido de Recuperação Judicial do grupo econômico (sob protocolo nº 5110539-94.2022.8.09.0051) e obtiveram o deferimento do seu processamento.

Incidentalmente, formularam pedido de tutela de urgência, requerendo o restabelecimento imediato do contrato mantido com a credora Pirelli, visando o fornecimento de produtos, serviços e acesso ao sistema de informática, conforme pactuado entre eles, além de determinar

que a referida fornecedora se abstenha de suspender a avença por motivo de inadimplemento de débitos sujeitos a recuperação judicial, que assim restou decidido:

“(...) Cumpre frisar que o pedido de tutela de urgência em relevo já foi proposto no mesmo sentido pelas recuperandas e indeferido pela decisão inaugural do evento 16, uma vez que formulado genericamente e em relação a todos os credores, sem a demonstração individualizada da necessidade e urgência de cada caso.

Ademais, também cabe pontuar que o princípio da autonomia negocial das relações contratuais entre partes civilmente iguais, a rigor, obsta a que o Poder Judiciário imponha a continuidade da relação contratual quando uma das partes já se manifestou no sentido de seu desfazimento.

Contudo, no atual momento processual, vê-se emergir a presença da probabilidade do direito, pois o pedido de tutela provisória, aparentemente, se ampara nos preceitos basilares da recuperação judicial a que se sujeitam tanto as recuperadas e os credores.

Nos exatos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Destarte, a par dos argumentos expostos pelas Recuperandas, é plausível considerar que a queda de quase 50% no faturamento relativo ao segmento de distribuição dos pneus Pirelli, aliada à impossibilidade de distribuir produtos dos concorrentes (cláusula 5.1 do contrato de distribuição - evento 1, doc. 05) refletirá no agravamento da crise financeira do Grupo Tropical, tornando inviável o atendimento aos preceitos norteadores da via de soerguimento, em prejuízo de toda a coletividade de credores que almejam o recebimento de seus créditos, aí se incluindo a própria credora Pirelli.

Na prática, haverá risco de perecimento da utilidade prática da recuperação judicial se não for evitada a rescisão do contrato, aí se emergindo o requisito relativo ao perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Pelo exposto, CONCEDO a tutela de urgência para determinar à credora Pirelli Comercial de Pneus Brasil Ltda.:

(a) seja reestabelecido o fornecimento dos produtos, serviços e sistema pela Pirelli, nos exatos termos do contrato anteriormente pactuado e nas mesmas bases anteriores ao próprio ajuizamento da presente recuperação judicial, tudo com amparo nos padrões e condições de mercado regulares e usualmente praticada entre Pirelli x Grupo Tropical;

b) se abstenha de suspender do contrato existente entre as Recuperandas e a Pirelli em razão do inadimplemento de débitos sujeitos ao procedimento Recuperacional.

Prazo para cumprimento: 48 horas, contados da intimação desta decisão.

Pena: multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência limitada a 30 dias, salvo necessidade de majoração.

Determino o cadastramento da REAL MOTO PEÇAS LTDA. (evento 78), SOLO NETWORK BRASIL LTDA.(evento 80), PROMETION TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., (evento 81), SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A (evento 83), CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D (evento 88) e NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA. (evento 89) nos autos e habilitação de seus respectivos advogados.

Ouçã-se a Administração Judicial sobre as habilitações de crédito (eventos 80 e 89), no prazo de 15 dias.” - (destaques no original)

Inconformados, os credores Pirelli Comercial de Pneus Brasil Ltda. e Pirelli Pneus Ltda. interpõem o presente instrumental, devidamente preparado.

Preliminarmente, aduzem que a decisão agravada afronta a regra estabelecida nos arts. 9º e 10, do CPC, ao ser deferida tutela sem antes oportunizar suas manifestações, mormente considerando que o Poder Judiciário não pode interferir nas relações comerciais e o fato de que não forneciam pneus às agravadas há meses.

No mérito, pontuam que o contrato em discussão foi regular e validamente rescindido, devido a substancial inadimplemento e às sérias acusações criminais (fraude documental e em licitações) em que o Grupo Tropical foi envolvido (fere as regras de *Compliance* que devem ser seguidas à risca pelo time comercial da Pirelli), de modo que o referido Grupo “*não mais se sujeita à obrigação de exclusividade e, portanto, pode comprar pneus de quem quer que seja e da forma que lhe for mais conveniente*”.

Reforçam que “*A rescisão dos Contratos de Distribuição não só não acarreta prejuízos às Agravadas como, inclusive, permite às Agravadas que negociem livremente com quaisquer outros fornecedores, de quaisquer marcas do mesmo ramo da Pirelli, ou mesmo outros fornecedores de produtos Pirelli que não sejam a própria Pirelli*”.

Salientam, outrossim, que a manutenção do contrato firmado entre as partes poderá ser prejudicial às recuperandas, eis que “*se porventura a Pirelli não tiver disponibilidade de*

produtos para fornecer às Agravadas (...), estarão impedidas de buscar marcas ou fornecedores alternativos em razão do restabelecimento do Contrato de Distribuição por força da Decisão Agravada”.

Verberam que como 70% (setenta por cento) das vendas do aludido Grupo refere-se a vendas de pneus para trator, a queda de faturamento não pode ser imputada pela rescisão contratual em questão, eis que a Pirelli vende somente pneus de carro.

Defendem que possuem “*direito justo e legítimo de encerrar a qualquer tempo a relação comercial contínua entre as partes, em especial quando se verifica que se trata de grupo econômico inadimplente, envolvido em escândalos de corrupção, esquemas de blindagem patrimonial e sonegação de tributos, que não compartilha dos mesmos pilares éticos e morais da Pirelli (obrigação, aliás, prevista nos Contratos de Distribuição) e adota condutas empresariais com as quais a Pirelli não compactua”.*

Destacam que “*Os produtos e serviços que eram fornecidos pela Pirelli, da forma como eram fornecidos, não são essenciais à manutenção das atividades das Agravadas e não têm conotação de serviço público. Trata-se de uma relação comercial ordinária entre dois entes privados”*, não sendo obrigadas, portanto, a permanecerem vinculadas a um contrato meramente comercial indefinidamente, “*ainda mais quando (i) há justa causa para sua rescisão; (ii) o equilíbrio econômico-financeiro da relação foi totalmente maculado pelas próprias Agravadas; e (iii) a intervenção judicial para restabelecimento do Contrato de Distribuição pode causar impactos e prejuízos irreversíveis à atividade da Pirelli”.*

Vociferam que “*não cabe ao Poder Judiciário, mesmo numa recuperação judicial, se imiscuir na liberdade contratual de entes privados, em observância ao princípio da mínima intervenção previsto no parágrafo único do artigo 421 do Código Civil”.*

Acentuam que o princípio da preservação da empresa foi utilizado de forma indevida e sem qualquer baliza.

Posicionam pela exiguidade do prazo para cumprimento da obrigação de restabelecer o fornecimento de produtos ao grupo agravado, nos termos dos Contratos de Distribuição, o que se agrava pela imposição de multa diária em caso de não cumprimento.

Entendem presentes os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo requestado, “*restabelecendo a validade e a eficácia da rescisão contratual e, com ela a quebra da exclusividade”.*

Frisam que caso seja mantido o fornecimento “*compulsório e forçado de pneus pela Pirelli, pede-se que o fornecimento se dê sem vínculo contratual com a Pirelli, em operações spot, levando-se sempre em consideração a produção e a capacidade de fornecimento que já se encontra comprometido com uma série de outros compromissos já assumidos pela Pirelli. Tal modalidade, como visto, permite ao Grupo Tropical a venda sem exclusividade, como também garante à Pirelli que as suas políticas internas sejam mantidas e respeitadas*”, devendo, ainda, ser observado o pagamento antecipado e a vista.

Alegam que como “*no presente recurso a Pirelli juntou correspondências trocadas com terceiros parceiros comerciais, dados restritos de estudos da ANIP e que os próprios Contratos de Distribuição apresentam cláusula de sigilo, é imperiosa a autorização para que este recurso tramite em segredo de justiça*”.

Com base em tais argumentos, requerem a concessão do efeito suspensivo pretendido, “*para que seja suspensa qualquer obrigação compulsória de fornecer produtos e serviços às Agravadas até o julgamento final do recurso*” e, subsidiariamente, “*que tal fornecimento se dê em operações spot sem a necessidade do restabelecimento dos contratos de distribuição, levando-se em consideração a produção e a capacidade de fornecimento da Pirelli*”.

No mérito, pugnam pela reforma da decisão agravada para “*que seja afastada qualquer obrigação cominatória imputada à Pirelli de restabelecimento dos Contratos de Distribuição firmados com as Agravadas e fornecimento de produtos e serviços nos termos de referidas avenças*”.

Por fim, pedem que todas as intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome da advogada Tatiana Flores Gaspar Serafim, OAB/SP nº 246.400, sob pena de nulidade.

Instrumental instruído com documentos, além dos autos originários tramitarem na forma digital.

Decisão vista no movimento 09, indeferindo o pedido de efeito suspensivo almejado.

Os agravados, devidamente intimados, apresentaram contrarrazões, nas quais refutam as teses do recurso e pedem o seu desprovimento. Ao final, requerem que todas as futuras intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado Roberto Gomes Notari, OAB/SP nº 273.385, sob pena de nulidade (movimento 21).

Informações prestadas pelo administrador-judicial no (movimento 24), manifestando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio de sua representante, deixou de intervir no feito, por ausência de interesse público (movimento 28).

Exarado relatório no presente feito (mov. 34), com a inclusão do processo em pauta para julgamento na sessão presencial do dia 14/02/2023, foi requerido pelos agravantes e agravados, por sucessivas vezes, a suspensão processual, culminando ao final, com o pedido de declaração de perda do objeto recursal, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC (mov. 118).

...

Em proêmio, deve-se consignar o cabimento do julgamento monocrático da presente insurgência recursal, pois se encontra delineada uma das situações previstas no art. 932, inciso III, do CPC.

Pois bem. No caso em apreço, consoante informado pelas próprias agravantes e agravados “*não persiste o interesse das PARTES no julgamento do presente recurso, considerando (i) a aprovação do plano de recuperação judicial das AGRAVADAS; e (ii) conseqüentemente, a perda do objeto recursal, nos termos do art. 932, inc. III do CPC*”.

Diante disso, forçoso reconhecer que os efeitos do *decisum* impugnado foram esgotados, de modo que não subsiste interesse recursal aos agravantes, pois o provimento jurisdicional anteriormente pretendido já não lhe tem mais utilidade.

O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em seu art. 157, assim dispõe:

“Art. 157. Julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante ou já tiver sido plenamente alcançada em outra via, judicial ou não.

Parágrafo único. A pretensão será julgada sem objeto, se este houver desaparecido ou perecido”.

Nesse sentido, já se posicionou esta Casa:

“APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO NA MODALIDADE ADESIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. (...). RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (...). 2. Julgar-se-á prejudicada a pretensão quando

houver cessado sua causa determinante ou já tiver sido plenamente alcançada em outra via, judicial ou não (art. 157 do RITJGO). (...). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 4. APELAÇÃO NA MODALIDADE ADESIVA PREJUDICADA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Apelação Cível 5028370-44.2020.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/12/2022, DJe de 05/12/2022)

Destarte, impõe-se reconhecer prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda superveniente de objeto, porquanto cessadas as causas determinantes que ensejaram a sua interposição, inexistindo interesse recursal por parte dos agravantes.

Ao teor do exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, em razão da perda de seu objeto (art. 157 do RITJGO), **julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento.**

É como decido.

Dê-se ciência deste *decisum* ao juízo de primeiro grau e, após, arquivem-se os autos, observadas as baixas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

JOSÉ RICARDO M. MACHADO

JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU